

MACRODRENAGEM NA SIMÃO DA MOTTA: FIM DAS ENCHENTES NO CENTRO DE MAGÉ



As poças de água e as enchentes estão com os dias contados no Centro de Magé. A Secretaria Municipal de Infraestrutura começou, na quarta-feira (09/03), uma intervenção na região, para a colocação de 120 metros de rede de macrodrenagem na Rua Simão da Motta e para a sondagem (investigação geotécnica) de 100 metros de solo na Rua Paulo Teixeira dos Santos. Para o prefeito de Magé, Renato Cozzolino, essa é uma obra muito importante. “Temos passado por fortes chuvas na região e um dos bolsões de água que mais preocupa é o da Simão da Motta. Com a obra, temos tudo para dar fim às enchentes no Centro”, declarou.

No início dos trabalhos, uma retroescavadeira abriu um buraco na Simão da Motta,

na curva em frente ao posto Shell desativado. O trânsito teve que ser desviado e o secretário Municipal de Infraestrutura, Marcos Pereira, pediu à Secretaria de Segurança e Ordem Pública apoio. “É uma obra emblemática que deve ficar pronta em até 15 dias. Só para ter uma ideia, esse trecho da Simão da Motta até o Bradesco não tem um ralo sequer. Vamos fazer a rede com manilhas de 600 mm”, afirmou.

Coordenador de Trânsito da Guarda Municipal, Sidnei Soares contou que seis agentes deram suporte às mudanças do tráfego nos primeiros dias. “Tivemos que mudar um ponto de lugar, já que os ônibus e vans que vão para Niterói e para o Rio foram desviados, seguindo pela Rua do Fórum (Rua Domingos Belize)”, disse. Com

isso, os veículos que fazem o contorno da Praça Nilo Peçanha, a praça da Prefeitura, para acessar a Rua Simão da Motta em direção ao Hotel Vagalume tiveram que mudar o trajeto. Ônibus, vans e carros particulares passaram a seguir pela Rua do Fórum.

Já os que vêm do Hotel Vagalume em direção à praça continuam, por enquanto, seguindo, normalmente, pela Simão da Motta. Quando a obra avançar nos próximos dias, esse tráfego será desviado para outras ruas do entorno. O ponto de ônibus da Praça Nilo Peçanha não foi completamente desativado, mas os passageiros que quiserem ir para o Rio, Niterói e Itaboraí, por exemplo, devem pegar o coletivo em frente ao Fórum.

**ÍNDICE**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**Leis *Página 03*REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**..... *Página 04***PODER EXECUTIVO****RENATO COZZOLINO HARB**
PREFEITO**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**
VICE-PREFEITA**LETICIA NOGUEIRA DA SILVA**
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO**
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO**JOSÉ IVALDO DOS SANTOS**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**JOCELINO ALVES CABRAL**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO**
SECR. MUNICIPAL DE TRAB., EMPREGO, IND.,
COMÉRCIO E GER. DE RENDA**SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**GEILTON CAMARA LIMA**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO,
LAZER E TERCEIRA IDADE**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS**VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO**
(INTERINAMENTE)
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E
EVENTOS**JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
CIVIL**JUNIMAR SALVADOR BORGES**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**ANDRÉ ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E
ORDEM PÚBLICA**MARCOȘ ROGERIO GARCIA PEREIRA**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**ANDRÉ LUIZ CASTILHO COSTA**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL**MARCUȘ VINICIUS MARTINHO PENCAI**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
URBANISMO**MICAELA DA COSTA ZEFERINO**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ****ARMANDO T. ICHIMURA**
PRESIDENTE**CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO****REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:**

Titular: Priscila Sá dos Santos, Mat. T-4604

Titular: Tanise Arruda de Aguiar Leal, Mat. 990329

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:

Titular: Aline Domingues Soares, Mat. T-1877

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS

Titular: Rita de Cassia Rodrigues, Mat. 990252

**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MAGÉ:**

Titular: João Batista Paula de Lira

PODER LEGISLATIVO**LEONARDO FRANCO PEREIRA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**FELIPE ALVES PIRES**
1º VICE-PRESIDENTE**WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA**
1º SECRETÁRIO**ELENILSON MEDEIROS BATISTA**
2º SECRETÁRIO**VEREADORES**

ALVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO

FERNANDO VIEIRA VEIGA

IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE

JOELSON ALVES DE SOUZA

JUNIMAR SALVADOR BORGES

LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES

LEONARDO FREITAS BITTENCOURT

MARCOS ANDRE DA SILVA

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA

PAULO ROBERTO PORTUGAL

SILMAR BRAGA DE SOUZA

WALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS****LEI Nº 2641, DE 17 DE MARÇO DE 2022**

DISPÕE sobre concessão e permissão de uso de bem público do Município de Magé para exploração de quiosques e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 124 da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 604/1984, autorizado a outorgar concessão e permissão de uso de bem público, para exploração de quiosques de propriedade do Município, para os fins a que se destinam, os quais serão regidos pelas normas constantes na presente Lei e no decreto regulamentador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - permissão de uso de bem público: o ato administrativo, discricionário e precário, por meio do qual a Administração Pública consente com a utilização privativa de determinado bem público, com fundamento no interesse público;

II - permissão de uso condicionada ou qualificada: permissão de uso cujo conteúdo é contratualizado pela Administração Pública, mediante licitação prévia, com estabelecimento de prazos e/ou condições para o uso do bem público;

III - concessão de uso de bem público: o contrato administrativo, precedido de licitação prévia, por meio do qual a Administração Pública consente com a utilização privativa de determinado bem público, com fundamento no interesse público.

Art. 3º Os quiosques a que se refere o art. 1º desta Lei serão inventariados pela Administração Pública municipal, os quais serão destinados exclusivamente para o comércio de livros, revistas, jornais, chaveiro, gêneros alimentícios, cafeteria, sorveteria, artesanato e congêneres.

Art. 4º A outorga de concessão e permissão de uso dos quiosques de que trata esta Lei destina-se à regularização da ocupação do espaço público pelo comércio local, promovendo o desenvolvimento econômico social do Município e ampliando a eficiência da política pública de fomento ao microempendedorismo.

§ 1º A outorga de concessão e permissão condicionada de uso dos quiosques será formalizada através de contrato administrativo, mediante a realização de procedimento licitatório prévio, sendo permitido à Administração Pública municipal conferir tratamento diferenciado e simplificado para o microempendedor individual, na forma do art. 47 c/c art. 18-A da Lei Complementar n.º 123/06.

§ 2º A outorga de permissão de uso de bem público será formalizada através de decreto, na forma do art. 91, I, "j", da Lei Orgânica do Município.

§ 3º O ato ou contrato administrativo de outorga da concessão ou permissão de uso de bem público deverá conter no mínimo:

I - a identificação do bem público que será utilizado, bem como a descrição das atividades permitidas;

II - a identificação do concessionário ou permissionário;

III - o preço, as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

V - os casos de rescisão;

VI - os direitos da Administração Pública, no caso de rescisão.

§ 4º Somente poderá ser outorgada uma única concessão ou permissão de uso para cada beneficiário.

Art. 5º Os concessionários e permissionários se responsabilizarão pela conservação, manutenção, limpeza e higiene do seu quiosque e do entorno do mesmo, obedecendo às normas vigentes correspondentes ao ramo explorado, conforme as disposições desta Lei e do decreto regulamentador, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar a terceiros por sua culpa ou dolo.

Art. 6º Competirá à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, dentro das normas pertinentes estabelecidas através do decreto regulamentador, a coordenação, o acompanhamento, a fiscalização permanente e a administração da outorga da concessão e permissão de uso, nos termos desta Lei.

Art. 7º A inobservância desta Lei e das normas pertinentes ao ramo que cada concessionário e permissionário desenvolve, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades de advertência, multa e cassação da concessão ou permissão de uso, conforme disposto no decreto regulamentador.

Art. 8º A concessão e a permissão de uso de bem público serão remuneradas através de preço público.

§ 1º O preço público será fixado através de processo administrativo, observando-se as características da construção e de outros elementos necessários para sua definição.

§ 2º O preço público será pago mensalmente pelos concessionários e permissionários dos quiosques ao Município de Magé.

§ 3º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda o procedimento referente a expedição de guia para pagamento do preço público mensal de que trata o *caput*.

Art. 9º Ocorrendo o atraso consecutivo de 03 (três) meses no pagamento da remuneração mensal pelo uso do quiosque, a concessão ou permissão de uso será rescindida unilateralmente pela Administração Pública, devendo a posse do quiosque ser imediatamente restituída ao Município.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Código Tributário e o Código de Posturas do Município de Magé.

Art. 11. O Poder Executivo editará decreto regulamentador.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 17 de março de 2022 - 457º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº **11/2022**

Publicação: **BIO EXTRA de 18.03.2022**
(Processo 8065/2022)

LEI Nº 2642, DE 17 DE MARÇO DE 2022

DISPÕE sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Magé - RJ com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, Instituto de Previdência do Município de Magé - IPMM.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou parcelamento dos débitos do Município de Magé com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Magé - IPMM, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento, chegando ao valor total de 30% (trinta por cento).

Art. 3º Em caso de parcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data de consolidação do termo de parcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA-E/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 17 de março de 2022 - 457º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº **09/2022**

Publicação: **BIO EXTRA de 18.03.2022**
(Processo 8077/2022)

LEI Nº 2643, DE 17 DE MARÇO DE 2022

AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar parcelamento de dívidas com a União e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer e parcelar e/ou reparar os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional referentes a dívidas de FGTS, INSS e outros tributos federais, inscritos ou não em dívida ativa, em até 240 parcelas mensais.

Art. 2º As despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento do município, devendo fazer constar nos orçamentos subsequentes dotações suficientes.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 17 de março de 2022 - 457º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº **10/2022**

Publicação: **BIO EXTRA de 18.03.2022**
(Processo 8081/2022)



LEONARDO FRANCO PEREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

FELIPE ALVES PIRES
1º VICE-PRESIDENTE

WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA
1º SECRETÁRIO

ELENILSON MEDEIROS BATISTA
2º SECRETÁRIO

VEREADORES

ALVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO
FERNANDO VIEIRA VEIGA
IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE
JOELSON ALVES DE SOUZA
JUNIMAR SALVADOR BORGES
LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT
MARCOS ANDRE DA SILVA
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA
PAULO ROBERTO PORTUGAL
SILMAR BRAGA DE SOUZA
WALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA